



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104805-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MARTA JOANA ALVES SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.727

Comarca: Franca — 2ª Vara Cível

Agravante: Marta Joana Alves Silva

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que determinou emenda à inicial. Recurso da autora. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso contra decisão que determinou a emenda à inicial para comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial em ação revisional de contrato bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de comprovação de prévia tentativa de resolução extrajudicial como condição para o ajuizamento da ação judicial.

III. Razões de Decidir

3. TAXATIVIDADE MITIGADA. O C. STJ, no julgamento do Tema 988 (REsp nº 1.696.396/MT), estabeleceu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência, quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação

4. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido indeferido na r. Sentença. Recurso e requerimento em sede recursal. Documentos que demonstram a hipossuficiência financeira da recorrente. Benefício concedido, ressalvado seu caráter "ex nunc".

5. MÉRITO. A exigência de prévio requerimento administrativo não é condição indispensável para a propositura de ações judiciais, conforme garantido pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, o que não se pode admitir.

4. A autora demonstrou interesse de agir ao alegar cláusula contratual abusiva e aplicação de juros acima da taxa média de mercado, justificando a necessidade de intervenção judicial. Desnecessidade de emenda à inicial.

5. Reforma da r. decisão agravada, afastando-se a determinação para emenda da inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo, seguindo-se o regular processamento da ação.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento de ações judiciais. 2. Interesse de agir demonstrado pela alegação de cláusula abusiva e aplicação de juros acima da média de mercado.

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV; Código de Processo Civil, art. 98, art. 99, §2º, art. 1.015

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1512909/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/02/2020

TJSP, Apelação Cível 1002717-83.2024.8.26.0306, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 24/03/2025

TJSP, Agravo de Instrumento 2082748-84.2025.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 24/03/2025

Recurso à r. Decisão de fls. 69/75 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Augusto de Moura da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, que nos autos da ação revisional de contrato bancário cumulada com restituição de indébitos e indenização por danos morais, determinou a emenda à inicial para que a autora demonstre a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e sem resposta, ante a ausência de triangularização processual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com restituição de indébitos e indenização por danos morais ajuizada por Marta Joana Alves Silva contra Banco Mercantil do Brasil S/A.

Narra a inicial quem em 15/05/2020, a autora realizou o empréstimo pessoal nº 000802709193 com o réu, no valor de R\$ 3.517,10 a ser pago em 30 parcelas de R\$ 318,73.

Afirma que o banco aplicou taxas de juros abusivas, vez que estão acima da média de mercado estipulada pelo Bacen.

Sofreu danos morais.

Requer a revisão do contrato de empréstimo indicado para que seja aplicada a taxa média de mercado aferida pelo Bacen e a condenação do réu a restituir em dobro os valores cobrados a maior e a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Por decisão de fls. 69/75, o juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos:

"Vistos. Preservado entendimento em sentido contrário e preservado entendimento anterior, imperioso que a parte autora demonstre que tentou, por qualquer meio, a solução extrajudicial da lide. Não se exige o esgotamento administrativo ou atuação em

plataforma específica, mas o que se exige é a demonstração do INTERESSE DE AGIR. E o interesse de agir se desdobra, ao menos, em três flancos: adequação da via eleita, utilidade do provimento jurisdicional e necessidade do provimento jurisdicional, sendo os últimos faces de uma mesma moeda. No caso, deve a parte autora demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, isto é, que há uma pretensão resistida, não havendo outro meio senão a provocação em juízo. Se não há pretensão resistida, não há motivo para provocar o Poder Judiciário. É verdade que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagra o princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça, mas tal princípio precisa ser relido, frente às conjecturas atuais, notadamente a intensidade do volume e a finitude de recursos humanos e tecnológicos para enfrentá-lo. Tal assunto não é novo. Na década de 70, em razão da crise econômica vivida nos Estados Unidos da América do Norte, foi desenvolvida pelo professor Frank Sander a teoria damultidoor courthouse, no sentido de que a Justiça possui outras portas variáveis para a resolução do litígio, tais quais a transação, a renúncia, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Hoje, mediação e conciliação fazem parte do cotidiano forense, a arbitragem, inclusive, reconhecida como jurisdição não estatal. Perceba que para que se chegasse aos atuais métodos adequados de resolução de conflitos foi preciso uma releitura do acesso à justiça frente à crise econômica e judicial da época em que se constatou a finitude de recursos para o julgamento de uma infinidade de litígios. A lógica aqui é a mesma. E nem se diga que é nova. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, considerou que a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Isso porque sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Roberto Barroso considerou que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido. Esse mesmo entendimento se aplica à exibição de documentos junto a bancos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a exigência de requerimento prévio junto à agência bancária é indispensável para aquilatar o interesse processual/necessidade e, assim, não viola o princípio do acesso à Justiça. Nesse sentido, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ, Resp. 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014). A exigência de prévio requerimento tem sido estendida, ainda, para outros tipos de demandas judiciais, como nas cobranças de seguro obrigatório (DPVAT) junto à Seguradora

Líder (Resolução CNSP 154/2006 e Portaria CNSP nº 2.797/07). Do mesmo modo, exige-se requerimento administrativo para a concessão de medicamentos em face do Poder Público. Confira-se a tese recém-julgada pelo Supremo Tribunal Federal (RG nº 6): 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Inclusive, este Tribunal de Justiça firmou tese em IRDR nº 03, cuja lógica é a mesma: demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Confira-se: Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. E não se pode afirmar que o consumidor não possui acesso aos fornecedores, de uma maneira geral, pois foram criadas

plataformas que facilitam as reclamações e a tentativa de resolução extrajudicial do imbróglio, tais como SACs, ouvidorias, consumidor.gov, reclameaqui.com, além do PROCON. Todavia, o que se percebe é o ajuizamento desenfreado sem a demonstração mínima, em regra, de que o consumidor tentou ver a solução do impasse extrajudicialmente ou por outros meios adequados de resolução da controvérsia. Não por acaso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, em IRDR, julgou a mesma controvérsia, assentando pela necessidade do prévio requerimento administrativo. Confira-se: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACESSO E INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitui tema central deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a discussão sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição. 2. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os meios adequados de solução de conflitos, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais meios alternativos de solução de conflitos, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio. 3. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva. 4. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito. 5. Tese sugerida: (i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante o Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantido pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor

de número de protocolo. (ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 (Habeas Data), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo. (iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exhibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte: a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir (IRDR - Cv Nº 1.0000.22.157099 - 7/002. Des(s). Rel (a). LÍlian Maciel). Sob a temática, há precedentes deste Tribunal efetuando a releitura do princípio do acesso à justiça, afirmando que o pedido deve conter o mínimo de prova razoável da necessidade de intervenção do Poder

Judiciário. Observe: AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Ação de exibição contratual veiculada em petição padronizada. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a reclamação no Procon, a única prova juntada, torna-se frágil e insuficiente. Isso porque, verificou-se do Banco PAN, que o autor não ofereceu nenhuma resposta às mensagens enviadas (fls. 13/15). E, da mesma forma, quanto aos apelados Banco Itaú Consignado S/A, Banco BMG S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, todas as reclamações feitas foram encerradas pelo gestor, ante o desacordo dos Termos de Uso da plataforma consumidor.gov (fls. 16/18, 19/24 e 25/26, respectivamente, constando que o próprio consumidor inviabilizou o prosseguimento das reclamações pela impossibilidade do contato no telefone cadastrado). Esses mesmos motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de obrigação de fazer. É sabido ainda que, atualmente, as instituições financeiras contam com acesso via Internet aos extratos e cópias dos contratos. Autor que se esquivou das soluções ofertadas. Ademais, não restaram verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 381 do CPC que pudessem justificar o recebimento da ação proposta. Indeferimento da inicial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1027579-65.2021.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023). Por fim, um adendo. Não se está a exigir o prévio esgotamento da via administrativa, tampouco criando condição da ação não prevista em lei. Pelo contrário. O que o juízo determina é que a parte demonstre a necessidade de intervenção judicial, notadamente, por meio da existência da lide, que é facilmente demonstrável. Inclusive, o requerimento administrativo, ao passo que serve para a demonstração de interesse, pode servir como fundamento para mensuração de eventual desvio produtivo ou renitência da parte fornecedora, sendo instrumento de grande valia para o adequado deslinde da questio. Vale, ademais, lembrar que o Código de Processo Civil não extirpou as condições da ação, basta a leitura do artigo 17 e do artigo 485, VI. Diferentemente do que sustentam alguns, a Teoria da Asserção não é a adotada pelo Código de Processo Civil, pois ela se mostra contraditória a todo o arcabouço procedimental nele previsto e é contraditória aos próprios precedentes supramencionados. E, embora haja r. julgados deste Tribunal no sentido que não há previsão legal para a prévia exigência do requerimento administrativo, fato é que tal argumento não se sustenta. Não há previsão legal para as exigências contidas nos julgamentos doscolendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive deste próprio egrégio Tribunal, quando foi exigido prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir para o ajuizamento de ações previdenciárias, para ações de exibição de documentos, para ações

de obrigação de fornecimento de medicamento, para ações de cobrança DPVAT e para ações de prestação de contas bancárias, e o motivo é simples: o Código de Processo Civil não fala no que consiste o interesse de agir, cabendo de fato, ao juiz, mediante análise do caso concreto, exigir os documentos indispensáveis à demonstração de que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para o deslinde da controvérsia. Aliás, em análise da média de processos que tramitam nesta vara (aproximados 10.500), não se mostra crível que os aproximados 60% deles (demandas consumeristas e em face de instituições financeiras/prestadores de serviços públicos, estes mediante taxa ou preço público) não poderiam ter sido resolvidos sem a intervenção do Poder Judiciário. Não se mostra crível, ademais, que das aproximadas 15 (até 25) ações que são distribuídas por dia a este juízo, pelo menos metade delas não pudesse ser resolvida sem a intervenção do Poder Judiciário. Enfim, à luz do já afirmado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto, sendo certo que, em determinados casos, pode ser relativizado ou a menos relido. Exigir o prévio requerimento administrativo não obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário, mas, ao contrário, facilita-o. Basta que a parte demonstre ou justifique a excepcional impossibilidade de o fazer, que o processo terá seguimento em seus integrais termos. Posto isso, **EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL**, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Não emendada em 15 dias, a inicial será indeferida. Intime(m)-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, ser desnecessária a comprovação de tentativa de solução administrativa, tratando-se de exigência não prevista em lei.

Aduz que restou demonstrado o interesse de agir da agravante e que o pedido administrativo prévio não é requisito o obrigatório para o ajuizamento da demanda.

Requer a reforma do decidido.

De proêmio, insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n)

Assim, é caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese (emenda à inicial) pode culminar na extinção do processo sem a resolução do mérito.

Feita a anotação, passa-se à análise da insurgência recursal.

Da Gratuidade Judiciária

A agravante requereu a gratuidade judiciária em suas razões recursais (fls. 04).

Em cumprimento ao art. 99, §2º do CPC às fls. 80 foi determinada a juntada de documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

A agravante adunou aos autos os documentos de fls. 84/93.

Para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, com a inicial a autora apresentou: Declaração de hipossuficiência (fls. 36 - originais), Carteira de Trabalho Digital (fls. 37 - originais), Histórico de Créditos do INSS (fls. 38/53 – originais) e Extratos bancários (fls. 84/93).

Consoante preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, a hipótese exige efetiva comprovação do estado de hipossuficiência, segundo a regra do art. 5º, LXXIV, da Carta Constitucional:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Para comprovar a hipossuficiência financeira, a apelante adunou aos autos os documentos supra mencionados.

O Histórico de Créditos do INSS revela que a autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo (fls. 38/53 – originais).

Os Extratos bancários de fls. 84/93 demonstram movimentação financeira em valores módicos e compatível com a renda auferida a título de previdência.

Dessa forma, resta demonstrada a hipossuficiência financeira da recorrente, por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Cabe ressaltar, que os benefícios da gratuidade da justiça possuem efeitos **“ex nunc”**, ou seja, não retroagem.

Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são “ex nunc”, ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia “ex nunc”. (STJ - AgInt no AREsp 1512909 / RJ Quarta Turma Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira Dje: 18/02/2020) (g.n.).

Assim, defere-se a gratuidade da justiça à agravante, **ressalvado seu caráter “ex nunc”**.

Recurso provido.

Do Mérito

Respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, o interesse de agir ou o interesse processual reside na utilidade e na necessidade do provimento jurisdicional como meio de obter a satisfação de um direito substancial lesado pelo comportamento da parte contrária.

O pronunciamento judicial terá utilidade toda vez que a demanda puder propiciar ao requerente o resultado pretendido e terá necessidade quando a jurisdição for encarada como a última ou única forma de solução do conflito.

A autora demonstrou o interesse de agir, seja na modalidade utilidade, seja na modalidade necessidade, pois afirma a existência de cláusula contratual abusiva no contrato de empréstimo, ante a aplicação de juros acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Tal fato, por si só, demonstra o interesse de agir da agravante em postular a revisão do contrato de empréstimo e a restituição em dobro dos valores que entende cobrados a maior.

Ademais, da leitura adequada dos fatos narrados, é possível inferir a causa de pedir e os pedidos correspondentes formulados pela autora, sem ficar obstruído o exercício pleno do direito de defesa da parte contrária.

E a ausência de prévio requerimento administrativo à instituição financeira relativamente ao pleito formulado na presente demanda não afasta o interesse de agir da parte autora, vez que não se trata de condição indispensável à propositura de ações com causas de pedir e pedido como os veiculado na presente ação.

Não bastasse isso, as regras ordinárias de experiência revelam que, em situações semelhantes a dos presentes autos, as

instituições financeiras, na esfera administrativa, rebatem as alegações do mutuário ou correntista, asseverando inexistência de falha na prestação de serviços, negando ao postulante qualquer providência solicitada.

Em outras palavras, a recusa expressa ou implícita, em geral, das instituições financeiras atenderem aos pleitos de consumidores que se declaram supostamente lesados pelo fato do serviço prestado é praticamente certa.

Ora, ninguém ingressaria com ação judicial se as pretensões requeridas administrativamente fossem atendidas, fato esse, inclusive, corroborado com o ajuizamento da presente demanda.

Destarte, a exigência de demonstração de prévia tentativa de resolução extrajudicial para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CF), motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse de agir da agravante por não ter acionado previamente o recorrido para a revisão das taxas de juros aplicadas ao contrato.

De mais a mais, os documentos juntados pela agravante se mostraram indiciários da existência da relação jurídica de direito material impugnado e ancoraram o provimento jurisdicional perseguido, revelando-se suficientes para o deslinde do feito.

Assim sendo, não há que se falar em demonstração de prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária como condição da ação judicial, não havendo qualquer fundamentação concreta e aplicável ao caso em tela que sustente a manutenção da r. Decisão recorrida.

E o pedido de revisão contratual encontra consonância à alegação de aplicação de taxas de juros abusivos e cobrança a maior nas parcelas.

Ora, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional de forma célere, apresentando uma

composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi conferida.

Presente o interesse de agir na hipótese, portanto.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"APELAÇÃO- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA FÍSICA- DEMOSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA- OCORRÊNCIA – Requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do novo Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS – AUSÊNCIA DE CONTRATO – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABIMENTO. – Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial por supostamente não indicar as cláusulas controvertidas – Ausência de contrato – Outros documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes- Existência- Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC: – Tendo sido apontadas de forma suficiente as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contratos bancários, inviável o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, ainda que não apresentado o contrato, por não se tratar de documento essencial à propositura da ação, podendo o réu ser intimado a apresentá-lo incidentalmente. APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- CONSUMIDOR- PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO- DESNECESSIDADE- INTERESSE DE AGIR -Prévia reclamação administrativa - Necessidade para propositura da ação judicial- Inadmissibilidade- Interesse de agir configurado- Necessidade e adequação na obtenção da prestação da tutela jurisdicional: - Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional, voltada à revisional de cláusula de contrato bancário, à formulação de prévia reclamação administrativa, diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem. Interesse de agir configurado. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJSP; Apelação Cível 1002717-83.2024.8.26.0306; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que determina emenda da inicial para que o

autor comprove prévia tentativa de resolução da controvérsia na esfera extrajudicial – Pedido de justiça gratuita – Questão não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Desnecessidade de prévio pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) – Interesse de agir caracterizado – Aditamento desnecessário – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – Recurso provido, na parte conhecida, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2082748-84.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)(g.n.).

"Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo automotor. Sentença de procedência parcial. Inconformismo do réu. Falta de interesse de agir. Interesse processual tanto quanto à necessidade, como no concernente à adequação. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao judiciário no caso. O prévio requerimento administrativo (de exclusão do apontamento) não é condição da ação. Preliminar afastada. Juros remuneratórios. Taxa. Abusividade configurada. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado. Tema 27 do STJ. Juros aplicados no caso concreto (2,91% ao mês e 41,09%) que superam uma vez e meia a taxa média de mercado (1,54% ao mês e 20,10% ao ano - agosto de 2010) divulgada pelo Banco Central. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido nesse aspecto. Seguro prestamista e assistência 24 horas. O Tema 972 do STJ (REsp 1.639.320-SP), no tocante ao seguro de proteção contratual é bem claro: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Ausência de prova de que houve informação ao consumidor quanto à liberdade de não contratar o(s) seguro(s) ou de fazê-lo perante a seguradora de sua livre escolha. Hipótese de venda casada (art. 39, I, CDC). Inadmissibilidade. Sob outro ângulo, se o consumidor contesta a liberdade de contratar, e o seguro vem inserido no mesmo instrumento, ou em termo separado, mas firmado no mesmo contexto da contratação do financiamento, é evidente a pressão do fornecedor em impingir o contrato de seguro. Com efeito, a partir do Tema 972 do STJ o consumidor não é obrigado a demonstrar que houve venda casada: se o financiamento e o seguro constam do mesmo instrumento ou contexto, e a contratação é contestada, exsurge a evidência da conduta irregular do banco em impor a venda casada. Como é óbvio o contrato de seguro é sobremaneira interessante ao banco: o financiamento já conta, de ordinário, com a garantia fiduciária, e o contrato de seguro é aleatório, de sorte que só haveria risco de desembolso em caso de sinistro. De tantos abusos praticados, no âmbito do INSS há vedação expressa de contratação do seguro de proteção contratual (prestamista) em empréstimo consignado (Instrução Normativa 138/2022, art. 12, inc.

V). Abusividade configurada (art. 39, I, CDC). Honorários advocatícios. O valor fixado pelo Juízo a quo, de 10% sobre o valor da causa atualizado, está de acordo com os parâmetros previstos no artigo 85, parágrafo 2º, observando-se o mínimo previsto pela legislação processual, não possuindo respaldo legal o pedido quanto à redução. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1002328-42.2024.8.26.0066; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)(g.n.).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de venda financiada. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro e determinar a restituição simples do valor cobrado. Irresignação da autora. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Preliminar arguida em contrarrazões. Inocorrência. Prévio pedido administrativo por parte da autora dispensável para a propositura da ação. Supor ou anuir com o contrário implicaria ferir o postulado constitucional direito de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, o que não se pode admitir. JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxas de juros mensal e anual superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem uma vez e meia a média de mercado). Abusividade caracterizada. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Descabimento. Contratação efetivada. Inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 42, § único, do CDC, ou do entendimento consagrado no EARESP 600.663/RS. Observância pela instituição financeira do quanto disposto contratualmente. Distinção entre cobrança indevida, sem lastro ou que já foi adimplida, de cobrança de encargos abusivos pactuados. Restauração do equilíbrio contratual com a devolução simples de valores, sob risco de enriquecimento sem causa da parte autora. DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas e venda casada de seguro que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a substituição dos juros remuneratórios pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operação análoga à contratada. Quanto ao valor do seguro a ser restituído, deve ser observado o montante efetivamente pago pela parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença. Cabível a devolução simples dos valores cobrados em excesso." (TJSP; Apelação Cível 1006641-51.2024.8.26.0032; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)(g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, de rigor reforma da r. decisão agravada, afastando-se a determinação para emenda da inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo, seguindo-se o regular processamento da ação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator